

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Jose Carlos Buzanello; Jussara Schmitt Sandri – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-559-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I

Nestes dias de Copa do Mundo (estamos em 22 de junho de 2026) em que o Brasil tem suas esperanças renovadas, nós, pesquisadores em Direito, queremos também transformar o planeta em alegria por meio da Ciência do Direito. Assim, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI realizou mais uma edição de seu tradicional encontro acadêmico na modalidade virtual, com o tema "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", reafirmando seu compromisso com a difusão do conhecimento científico, o fortalecimento da pesquisa jurídica e a ampliação dos espaços de diálogo entre pesquisadores de diferentes instituições e regiões do País.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI reuniu docentes, pesquisadores, estudantes de pós-graduação e graduação em torno de debates atuais e interdisciplinares, promovendo a socialização de pesquisas voltadas à compreensão dos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito diante das transformações sociais, econômicas, tecnológicas, ambientais e institucionais da sociedade contemporânea. Nesse contexto, os Grupos de Trabalho constituíram importantes espaços de reflexão acadêmica, intercâmbio de experiências e construção coletiva do conhecimento, fortalecendo a produção científica nacional e contribuindo para o aprimoramento das discussões jurídicas em suas múltiplas dimensões.

No GT 10 - Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I apresentamos

sociedade moderna; O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O DESENVOLVIMENTO DO PIX: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA ESTRUTURA REGULATÓRIA DESTE MEIO DE PAGAMENTO, apresentado por Pierre Oliveira Batista Saidler, identificando problemas inerentes à estrutura regulatória do PIX; A (IN)EXISTÊNCIA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE INOVAÇÃO – ANÁLISE EM COMPARAÇÃO COM A NORMA SETORIAL DE PD&I INSTITUÍDA PELA ANP, apresentado por Sarita de Oliveira Moura da Silva, examinando a política pública de inovação no Brasil a partir da tensão entre o desenho constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 85/2015 e sua limitada efetivação institucional à luz do referencial teórico do Direito e Políticas Públicas; A EFETIVIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS EM MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE: ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS DO NOVO MARCO REGULATÓRIO, escrito por Geilsa Katia Sant'ana, investigando os óbices estruturais e a efetividade das Parcerias Público-Privadas (PPPs) em Municípios de Pequeno Porte (MPP); a INFLAÇÃO LEGISLATIVA E LIBERDADE ECONÔMICA: A TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA APLICADA AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO BRASIL, escrito por Fabiano Ferreira Lopes e Ana Maria De Melo e Alvim Aguiar, investigando a relação entre a inflação legislativa brasileira e o comprometimento da liberdade econômica do Microempendedor Individual (MEI), sob o referencial teórico da Teoria da Escolha Pública (Public Choice); INOVAÇÕES DA LEI 14.112/2020: RECUPERAÇÃO JUDICIAL RURAL E REFLEXOS NO MERCADO DE CRÉDITO, escrito por Fabiano Ferreira Lopes e João Marcelo Freitas de Araújo, analisando o instituto da recuperação judicial no Direito Brasileiro, com enfoque nas modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005 e seus reflexos sobre o setor do agronegócio; O LÍDER DO FUTURO NA ERA DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E INOVADORA SOB A PERSPECTIVA DA GESTÃO ESTRATÉGICA, escrito por Laís Müller Pereira Sanches, analisando criticamente a liderança na era da transformação digital, considerando os impactos das transformações tecnológicas sobre os modelos contemporâneos de gestão, os processos decisórios e as relações organizacionais; O ECA DIGITAL COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO ECONÔMICA: CAPTURA REGULATÓRIA POR

brasileira de 1988 e afetar diretamente a concretização dos direitos humanos sociais; GOVERNANÇA GERENCIAL E REGULAÇÃO DIFUSA: O MODELO SIGMA-PPP NA GESTÃO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, escrito por Geilsa Katia Sant'ana, tratando da transição do modelo de Estado Provedor para o Estado Subsidiário e Regulador, fundamentado na eficiência da Administração Pública Gerencial; MERCADO DE GÁS NATURAL NO BRASIL: ASSIMETRIA REGULATÓRIA, INFRAESTRUTURA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MODICIDADE TARIFÁRIA, escrito por Jose Carlos Buzanello e Amanda Santos de Oliveira, verificando a assimetria regulatória no mercado brasileiro de gás natural consolidada após o Termo de Compromisso de Cessação (TCC) firmado junto ao CADE em 2019 e a promulgação da Lei nº 14.134/2021; ERROS NA PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA: HEURÍSTICAS E VIESES NOS FUNDOS DE PENSÃO E REGULAÇÃO DA PREVIC, escrito por Wilk Barbosa Pepler, objetivando analisar as contribuições da Ciência Comportamental para a análise da necessidade de efetiva regulação da previdência privada fechada, atividade econômica exercida pelas Entidades de Previdência Complementar Fechadas (EFPC) sob fiscalização e supervisão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC); GOVERNANÇA EXTRAJUDICIAL EM TRANSFORMAÇÃO: COMPLIANCE, PROTEÇÃO DE DADOS E ACCOUNTABILITY NAS SERVENTIAS BRASILEIRAS, apresentado por Danilo Rinaldi dos Santos Jr., pesquisando a integração entre compliance, proteção de dados e gestão de riscos no fortalecimento da accountability nas serventias extrajudiciais brasileiras; MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E A INTERVENÇÃO ESTATAL SOBRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS PELA ANÁLISE DE FLUXO NORMATIVO, escrito por Leticia Lobato Anicet Lisboa, analisando a intervenção Estatal indireta mediante a regulação e fomento de microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da análise das leis editadas entre os anos de 2006 a março de 2025; SUPERANDO A “FUGA PARA FRENTE” NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: FUNDAMENTOS PARA DECISÕES JUDICIAIS DISTRIBUTIVAMENTE ESTRUTURADAS, apresentado por Yago De Santana Silva, analisando criticamente a judicialização da saúde no Brasil, com ênfase nas demandas por medicamentos, identificando o padrão decisório denominado “fuga

PROFIT SHIFTING (BEPS); apresentado por Clayton Santos Desidério e Cecília Marília Moreira da Costa Viana; analisando os desafios da economia digital ao Sistema Tributário Internacional tradicional, historicamente estruturado na presença física e na produção industrial; PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS REGULATÓRIAS, escrito por Jose Carlos Buzanello, analisando o planejamento e suas políticas públicas desde sua elaboração até a execução em diferentes instituições regulatórias.

Ao que se percebe, então, são inúmeros trabalhos que se interrelacionam e buscam analisar com a devida expertise a interação entre a Ordem Econômica e a Social segundo a reinvenção do espaço jurídico-econômico-social. Convidamos o atento leitor para compartilhar conosco as impressões que os trabalhos do GT nos remetem. Uma profícua leitura, então.

Junho de 2026.

Everton das Neves Gonçalves

José Carlos Buzanello

Jussara Schmitt Sandri

INOVAÇÕES DA LEI 14.112/2020: RECUPERAÇÃO JUDICIAL RURAL E REFLEXOS NO MERCADO DE CRÉDITO

INNOVATIONS OF LAW 14,112/2020: RURAL JUDICIAL REORGANIZATION AND REFLECTIONS ON THE CREDIT MARKET

**Fabiano Ferreira Lopes
João Marcelo Freitas de Araújo**

Resumo

O presente artigo analisa o instituto da recuperação judicial no direito brasileiro, com enfoque nas modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005 e seus reflexos sobre o setor do agronegócio. O objetivo geral é compreender o funcionamento da recuperação judicial, seus requisitos e procedimentos, bem como avaliar os impactos das alterações legislativas para o produtor rural e para a oferta de crédito rural. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com método bibliográfico e documental, tendo como fontes a legislação pertinente, a doutrina especializada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O referencial teórico articula o instituto com o Direito Econômico, notadamente por meio da teoria dos jogos e do conceito de equilíbrio de Nash, permitindo compreender a dinâmica estratégica entre devedores e credores no processo recuperacional. Os resultados demonstram que, embora a Lei nº 14.112/2020 tenha ampliado a segurança jurídica para o setor rural ao regulamentar o procedimento aplicável ao produtor rural, subsistem limitações relevantes, como a exclusão de créditos rurais estratégicos do processo e as incertezas geradas pela jurisprudência do STJ sobre o prazo de registro na Junta Comercial. Conclui-se que a reforma legislativa representa um marco importante, mas que seus efeitos econômicos sobre o crédito agrícola demandam estudos empíricos mais aprofundados.

Palavras-chave: Recuperação judicial, Produtor rural, Lei nº 14.112/2020, Crédito rural, Teoria dos jogos

Abstract/Resumen/Résumé

strategic dynamics between debtors and creditors in reorganization proceedings. The results demonstrate that, while Law No. 14,112/2020 has enhanced legal certainty for the rural sector by regulating the procedure applicable to rural producers, significant limitations remain, such as the exclusion of strategic rural credits from the process and the uncertainties generated by STJ case law regarding the registration period at the Commercial Registry. It is concluded that the legislative reform represents an important milestone, but that its economic effects on agricultural credit require more in-depth empirical studies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial reorganization, Rural producer, Law no. 14,112/2020, Rural credit, Game theory

1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é um instrumento que possibilita a uma empresa renegociar suas dívidas com seus credores, evitando, assim, a decretação de falência e permitindo a continuidade das atividades econômicas da empresa e, conseqüentemente, a preservação de sua função social. Esse mecanismo encontra-se correlacionado sobretudo ao ramo do Direito Econômico, principalmente sob a ótica chamada de teoria dos jogos, que estuda como os elementos racionais dos indivíduos afetam o coletivo. Utilizam-se mecanismos estatísticos para prever o ponto de equilíbrio entre os interesses dos credores e da empresa devedora, sendo esse equilíbrio chamado de Equilíbrio de *Nash*. Além da correlação com o Direito Econômico, também é evidente sua aderência ao ramo do Direito Empresarial, por estar intrinsicamente ligado à manutenção de empreendimentos rurais e seu financiamento.

Nessa perspectiva, tal instrumento foi inserido no direito brasileiro por meio da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regulamenta tanto a recuperação judicial, como a extrajudicial e a falência. Com o passar do tempo, tal legislação foi alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, em que, entre várias modernizações, expandiu a possibilidade da recuperação judicial para produtores rurais. Dessa forma, tal cenário pode gerar um impacto no que se refere ao crédito rural.

Sob esse prisma, essa investigação justifica-se na atualidade de matéria abordada, bem como no impacto econômico do dispositivo que é a recuperação judicial, em um setor posto como relevante para a economia brasileira.

Como objetivo geral, o presente estudo almeja compreender o processo da recuperação judicial, instituída pela Lei nº 11.101/2005, bem como seus reflexos na atividade econômica e no direito brasileiro, com foco nos impactos das modificações proporcionadas pela Lei nº 14.112/2020, sobretudo nas hipóteses de sua aplicação para empresas agrícolas, bem como nas exceções. Como objetivos específicos, podemos elencar a busca por conceituar o instituto da recuperação judicial e o *stay period*; investigar o procedimento da recuperação judicial; analisar os desafios e as evoluções da legislação vigente, utilizando-se das normas que regulamentam a matéria; analisar desafios e evoluções para a legislação vigente, tendo em vista as alterações proporcionadas pela Lei nº 14.112/2020.

Diante desta conjuntura, o presente artigo visa, em um primeiro momento, demonstrar o funcionamento do instrumento da recuperação judicial, seus artifícios e seus mecanismos e aplicações, correlacionado com a aplicação da teoria dos jogos. Em segundo momento, esta pesquisa propõe-se em apresentar de forma crítica as alterações trazidas pela Lei nº

14.112/2020, em comparação com a já estabelecida Lei nº 11.101/2005, em especial sobre a recuperação judicial do produtor rural. Por derradeiro, entender o impacto econômico dessas alterações, principalmente no que se refere ao acesso ao mercado de crédito no ramo do agronegócio.

Tendo isso em vista, no decorrer da elaboração deste artigo, fez-se necessário a elaboração de hipóteses fundamentais com a finalidade de guiar o estudo. A primeira hipótese pressupõe que a Lei nº 14.112/2020, ao consolidar a recuperação judicial para empresas rurais, abriu margem para uma maior segurança jurídica para o setor agrário brasileiro. Em seguida, a segunda hipótese é que apesar dos avanços estabelecidos pela nova legislação, a figura da recuperação judicial, no que tange ao produtor rural, ainda carece de instrumentos para protegê-lo, bem como o setor financeiro, o que pode gerar incertezas para as instituições que atuam em ambos os polos.

No que tange a metodologia utilizada, o artigo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva com método bibliográfico e documental. As fontes utilizadas incluirão Legislações (Lei nº 11.101/2005 e Lei nº 14.112/2020); artigos científicos e decisões dos tribunais que analisam a matéria, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A hipótese central de que há um uso indiscriminado da recuperação judicial será examinada por meio da análise crítica dessas fontes, buscando identificar, na doutrina, argumentos sobre a ampliação do acesso ao instituto e seus impactos, bem como na legislação e na jurisprudência, possíveis flexibilizações na aplicação dos requisitos legais permitindo confrontar a evolução prática do instituto com seus fundamentos teóricos e normativos, a fim de verificar se tal crescimento decorre de necessidade econômica legítima ou de utilização estratégica do mecanismo.

2 A LÓGICA ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: conceito, funcionamento e reflexos econômicos

2.1 Definição de recuperação judicial e sua função social

De maneira inicial, é imperativo ressaltar que a recuperação judicial pode ser definida como um mecanismo legal que permite a renegociação coletiva dos débitos contraídos pela empresa que enfrenta um momento de crise, por meio da possibilidade de traçar um plano de reestruturação e de pagamento do débito, que deve ser aprovado pelos credores em assembleia.

Nesse sentido, este instituto permite a manutenção da atividade econômica

empresarial, dos empregos e a observância, por fim, do interesse dos credores.

Estando de acordo com essa definição, Redecker (2016, p. 23) complementa:

A Recuperação Judicial, em síntese, consiste na apresentação de um plano de reestruturação da empresa pelo devedor, por meio do qual devem ser mostrados os meios que serão utilizados para o pagamento dos credores, e dos documentos que comprovem sua viabilidade econômica.

Nessa mesma linha de raciocínio, Belle, Durante e Moi (2024) argumentam que a recuperação judicial é um mecanismo para garantir a continuidade das operações empresariais, permitindo uma negociação com os credores, por ser fundamental para segurança jurídica, consequentemente, assegurando a reestruturação das empresas financeiramente debilitadas, estando de acordo com a função social da atividade empresarial, ligada à contribuição econômica e empregatícia.

Villas Bôas e Maruco (2018) adicionam que a proteção fornecida pela recuperação judicial se encontra correlacionada com o chamado princípio da preservação da empresa, que se encontra ligado à proteção de sua função social, visto que a manutenção da atividade empresarial, além de garantir a preservação das vagas de trabalho, também assegura a proteção dos consumidores dos produtos e serviços oferecidos.

Avançando no conteúdo, o legislador, ao elaborar a legislação falimentar de 2005, incluiu em seu art. 47, o seguinte:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

Em razão disso, fica evidente a preocupação dos legisladores com a manutenção da atividade econômica, porquanto a sua permanência, em conjunto com geração dos empregos, está relacionada com a dita função social da propriedade privada. Tal entendimento pela primazia da função social não se mostra embasado unicamente no campo infraconstitucional, sendo previsto diretamente no texto da Constituição de 1988 que, em seu art. 170, incisos II e III, estabeleceu:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade
(BRASIL, 1988).

Tendo em vista a legislação, os pesquisadores Pompeu e Santiago (2019, p. 8) sustentam que: “a função social da empresa constitui uma ampliação do conceito constitucional

de propriedade, no qual ambos devem alcançar seu fim social. Esse fim, no âmbito empresarial, é alcançado quando a empresa paga seus impostos, gera empregos e distribui renda.”. Em vista do que foi apresentado, constata-se que a recuperação judicial não se limita a possibilitar o pagamento das dívidas contraídas pela empresa, mas também todo o papel da empresa para a sociedade como um todo.

Entretanto, de um ponto de vista antagônico, o pós-doutor Saddi (2025) argumenta que esta função social não pode ser posta como absoluta, sendo preferível que ocorra o processo de falência no caso de empresas insustentáveis, em especial quando observados erros na gestão. Tal linha argumentativa, na visão do autor, está intrinsecamente ligada ao funcionamento do sistema capitalista.

2.2 Correlação com o Direito Econômico e a teoria dos jogos

Para que se entenda o funcionamento da recuperação judicial, faz-se necessário relacionar a matéria ao ramo do Direito Econômico, por ser o ramo do direito que busca conciliar o direito com o desenvolvimento econômico e social. Nesses termos, o doutor Gico Jr. (2025) ensina que a Análise Econômica do Direito (AED) é a área do conhecimento que visa utilizar os ferramentais teóricos e empíricos econômicos para expandir o ramo do direito com o intuito de favorecer a atividade econômica, principalmente com a finalidade de aperfeiçoar as normas existentes.

Do ponto de vista teórico, é possível correlacionar o instituto da recuperação judicial com a denominada teoria dos jogos, onde Figueiredo (1994) afirma que esta teoria, também chamada de Teoria das Decisões Interdependentes, é aquela que analisa como a decisão dos indivíduos influencia as escolhas dos demais.

Diante dessa conjuntura, Raul Marinho complementa:

A Teoria dos Jogos é um modelo racional de modelagem dos processos de tomada de decisão, aplicável principalmente em situações em que a decisão de um agente econômico influencia a decisão do outro - ou, em outras palavras, situações em que “eu penso que você pensa”. Modelado o problema, é possível identificar a decisão que apresenta o melhor resultado econômico, conhecido como “equilíbrio de Nash” “a melhor decisão possível, levando-se em conta a decisão do outro. (MARINHO, 2011 *apud* VITALE, 2017, p. 97).

Sobre a aplicabilidade da teoria dos jogos e o equilíbrio de Nash no campo do direito, os pesquisadores Souza e Teixeira (2015) defendem que tal teoria, com o passar do tempo, mostrou-se aplicável em diversos ramos do conhecimento, como na política, diplomacia, sociologia, administração de empresas e até na esfera jurídica.

Nessa linha de raciocínio, infere-se que tal instrumento teórico pode ser utilizado para a análise econômica da recuperação judicial. Como observado, no que se refere ao “equilíbrio de Nash” (NASH, 1951), os participantes da relação, no caso os credores e os empresários, devem considerar o cenário mais proveitoso para si, buscando atingir um ponto de equilíbrio para que seja possível prosseguir com a recuperação da empresa e o pagamento das dívidas.

Nesse contexto, segundo Garcia Barbosa:

É necessário que o plano ofereça algo a mais do que os credores obteriam com a decretação da falência. O devedor deve calcular qual é a melhor alternativa do credor caso não ocorra a aprovação do plano e oferecer algo um pouco mais vantajoso do que essa escolha. De acordo com o equilíbrio Nash para jogos sequenciais, os credores aceitarão um plano de recuperação do devedor que lhes dê um retorno minimamente maior do que o valor esperado com a decretação da falência. (BARBOSA, 2013, p. 327).

A partir dessa perspectiva teórica, torna-se possível compreender a recuperação judicial não apenas como um instituto jurídico formal, mas como um ambiente estratégico de interação entre agentes econômicos. Nesse contexto, a legislação que regula o procedimento recuperacional pode ser interpretada como o conjunto de regras que estrutura esse “jogo”, delimitando as possibilidades de atuação dos credores e do devedor.

Desse modo, para além da análise teórica, faz-se necessário examinar os requisitos legais e o funcionamento prático da recuperação judicial, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005 e modificado pela Lei nº 14.112/2020.

2.3 Requisitos e funcionamento da recuperação judicial

No que versa sobre o funcionamento da recuperação judicial, para compreender seu funcionamento, faz-se necessário analisar sua hipótese de incidência. Como visto anteriormente, a recuperação judicial é um instrumento para evitar a liquidação da empresa que passa por dificuldades financeiras. Dessa maneira, resta nítido que para a sua aplicação, é preciso que a empresa ainda não tenha sido decretada falida. Tal determinação encontra-se no rol do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece uma série de requisitos, sendo eles:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2020).

Desde que atendidos os requisitos do art. 48, é possível formular o pedido de recuperação judicial através de uma petição inicial, contendo as exigências do art. 51 deste mesmo código. Após protocolado o pedido de recuperação judicial deve ser enviado para o foro competente, no qual, segundo Villas Bôas (2018, p. 371), “O foro competente para a propositura do requerimento de recuperação judicial será o do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.”.

Em seguida, segundo Fazzio Júnior (2010 *apud* Moraes, Donadello e Andrade 2019) após o juiz receber a petição inicial e os documentos necessários conforme o art. 51, o pedido de recuperação judicial é processado. Em seguida, será nomeado o administrador judicial, pelo magistrado, nos termos do art. 52. Efetivado o processamento do pedido, ocorre a suspensão das ações de execuções contra a empresa devedora, nos moldes do art. 6 da mesma norma.

Sobre essa suspensão das ações de execução contra a empresa, vislumbra-se o fenômeno no *Stay Period*, que para Silva Filho (2023) é o marco do procedimento de recuperação da empresa, onde a interrupção das ações executórias permite que a companhia elabore um plano de recuperação detalhado, que poderá ser aprovado pelos credores e posto em prática. O autor complementa que sem esse mecanismo, os processos de execução individuais tornariam impossível a recuperação.

Suspensas as ações de execução individuais, de acordo com o art. 53 da Lei nº 11.101/2005, a empresa tem o prazo improrrogável de 60 dias para apresentar um plano de reestruturação, detalhando como as obrigações financeiras e fiscais da empresa serão cumpridas. Após sua apresentação, os credores têm o prazo de 30 dias para analisar o plano apresentado e a manifestarem seu aceite ou rejeição, como dispõe o art. 55. Logo em seguida, o art. 56 complementa que caso algum dos credores se manifeste contra o plano apresentado, o juízo marcará uma assembleia geral de credores, permitindo que as partes debatam e modifiquem o plano apresentado. Por fim, caso aprovado, será constituído um Comitê de Credores, que deve tanto fiscalizar a administração, como a execução, durante o processo de recuperação judicial.

3 ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020

3.1 Contexto da promulgação da lei nº 14.112/2020

A priori, faz-se necessário entender o contexto no qual a Lei nº 14.112/2020 foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, Costa Mello (2021) afirma que a nova legislação foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro em um momento de crise de vários

setores econômicos, causada pela pandemia.

Em linha com essa afirmativa, podemos observar que Lima Neto *et al.* (2022) sustentam que a crise gerada pela pandemia afetou significativamente a economia nacional e até mesmo a economia global, gerando falências massivas e a necessidade de modernização do mercado de crédito. Tal mudança mostrou-se significativa, não apenas pelos impactos pontuais, mas também por afetar diretamente a capacidade de produção.

3.2 Mudanças no ordenamento jurídico

Avançando para as alterações, nota-se, inicialmente, que a Lei nº 14.112/2020 promoveu uma alteração na redação do *caput* do art. 6º, que versa sobre a suspensão da execução dos bens da empresa, ou seja, o *Stay period*. Além da alteração do *caput*, também houve a inclusão dos seus incisos, adotando a seguinte redação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (BRASIL, 2020).

Vale ressaltar que o novo texto legal promove uma reorganização do artigo que estava presente na antiga redação, mantendo a suspensão da prescrição das obrigações e das execuções. Em complemento, indo além de uma mera questão organizacional, a inclusão do inciso III, estabeleceu uma proteção contra qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição.

Ainda na análise do art. 6º, destaca-se a alteração na redação do seu parágrafo 4º, que com a atualização, permitiu que o *Stay period*, além de sua duração de 180 dias, poderia ser prorrogado, uma única vez, por um outro período de mesma duração, atingindo um total de 360 dias. Em acréscimo, com a inclusão do parágrafo 4º-A, esse prazo abre caminho para que a prorrogação ocorra novamente, totalizando 540 dias, no caso de ser apresentado um plano de recuperação judicial, por parte dos credores. Nesse sentido, segundo P. Belmonte e V. Belmonte (2021, p. 242) “Ainda, por força do § 4º-A, inserido pela nova lei, o *stay period* poderá ser prorrogado uma segunda vez, totalizando 540 dias de suspensão, caso os credores apresentem plano alternativo de recuperação judicial, nas hipóteses previstas”.

Por sua vez, no que tange às alterações sobre a recuperação judicial do produtor rural, precisamos analisar, minuciosamente, a redação do art. 48º, mais especificamente sobre a modificação em seu parágrafo 2º e inclusão dos parágrafos 3º ao 5º, assumindo a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (BRASIL, 2020)

No que versa sobre o parágrafo 2º, pode-se notar que o legislador não se limitou apenas a comprovação mediante Escrituração Contábil Fiscal (ECF), permitindo um maior enquadramento, sendo visto como benéfico para os produtores rurais, que comumente se utilizam de sua personalidade natural para desempenhar sua atividade econômica, aproveitando-se das facilidades concedidas a essa atuação. Em linha com a redação adotada, Barboza (2022) defende, que:

Destaca-se que a norma traz que a comprovação pode ser feita por meio do rol de documentos contábeis taxados na lei ou, ainda, “por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir”. Este ponto é elogiável tendo em vista a intensa informalidade de grande porcentagem dos produtores rurais no exercício da sua atividade, os quais tendem a optar por atuar como pessoas físicas ante as vantagens correlatas, como a simplicidade de atuação no âmbito contábil e os benefícios do sistema tributário brasileiro aos contribuintes pessoas físicas. (BARBOZA, 2022, p. 24)

Com o advento do parágrafo 3º, tornou-se expressa a possibilidade de o produtor rural utilizar do mecanismo da recuperação judicial. Através desta nova redação, também se tornou evidente a necessidade de comprovar a efetiva atuação agrícola por pelo menos 2 anos. Nessa circunstância, vale salientar, que a comprovação de atuação agrícola não se limita apenas ao registro realizado na junta comercial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgInt no REsp 1.882.118/MT:

[...] o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. (BRASIL, 2022, p. 1).

Correlacionado a este parágrafo, vale mencionar que o texto legal não se fez silêncio sobre a figura do pequeno produtor rural, tendo a seguinte previsão em seu art. 70-A: “O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)” (BRASIL, 2020).

Vale observar, que o legislador, ao estabelecer o teto de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), limitou esse procedimento especial ao mesmo valor do teto de faturamento anual de uma Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme redação do Art. 3º, Inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe: “II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

Ex positis, faz-se evidente o intuito de disponibilizar essa estrutura simplificada da recuperação judicial, para os pequenos produtores rurais. Nesses termos, havendo certos privilégios, como a não necessidade de se convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), além de permitir a instauração da recuperação judicial apenas com o atendimento dos requisitos legais, conforme disposto no art. 72 da mesma legislação.

Apesar destas alterações, o pesquisador Marlon Costa formula o questionamento sobre a aplicabilidade da recuperação judicial ao pequeno produtor rural, devido aos ainda existentes custos processuais, como podemos verificar:

Evidente que a recuperação não é para qualquer produtor rural, sendo um instituto muito custoso e dependendo uma quantidade enorme de pessoal para seu devido processamento, isso torna o campo de estudo bastante delimitado, reduzindo o número de empresários/produtores que podem utilizar este instituto.

Difícilmente vamos ver uma Recuperação Judicial de uma microempresa ou de um produtor rural familiar, por exemplo. O Instituto não foi criado para contemplar todas parcelas do empresariado, respaldará o grande produtor, com volumosas terras, capacidade empregatícia alta e relevante impacto econômico regional, embora a lei não vede tal possibilidade. (COSTA, 2025, p. 15).

Outro dispositivo legal, modificado pela Lei nº 14.112/2020 e de interesse para o presente estudo, é o previsto no art. 49 que, em sua nova redação estabelece:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos,

ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. (BRASIL, 2020).

Com base no disposto no parágrafo 6º do art. 49, é exequível observar que o legislador foi categórico ao excluir créditos que não decorrem da atividade rural. Entretanto, a letra da lei não estabeleceu um rol de quais seriam esses créditos que decorrem exclusivamente da atividade rural. Nesse contexto, Barboza (op. cit.), ao analisar a matéria, constata que de acordo com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), qualquer crédito advindo do exercício da atividade rural, ainda que não seja exclusivamente ligado à produção rural, pode ser objeto da recuperação judicial, uma vez que ocorre uma confusão entre o patrimônio empresarial com o contraído enquanto pessoa física.

Diante destes entraves, o mestre em Direito, Leirião Filho (2021), entende que a limitação dos créditos objetos da recuperação judicial, bem como a necessidade de comprovar que os créditos decorrem da atividade rural por ele realizada, pode ser considerada como um passo fundamental para a segurança jurídica, evitando a confusão das dívidas de caráter pessoal com as advindas de sua atuação como produtor rural. Entretanto, as limitações impostas pelo legislador tendem a prejudicar o produtor rural pessoa natural, por não haver uma clara divisão da utilização do crédito por ele contratado.

No que tange aos seus parágrafos 7º e 8º, nota-se uma menção aos arts. 14 e 21 da Lei nº 4829/1965, que trata da concessão de crédito rural. Assim, o legislador excluiu a possibilidade de se incluir créditos advindos de entidades financeiras, com objetivo de fomento à atividade rural, no plano de recuperação judicial. Destarte, Stoiani (2021, p. 48) estabelece: “Os créditos de fomento à atividade rural (artigos 14 e 21 da Lei 4829/65, que trata de subsídios de instituição financeira pública e privada para incremento da atividade rural) também não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o §7º”.

Em continuidade às restrições impostas pelo legislador, o parágrafo 9º definiu que as dívidas de aquisição de propriedade rural, contraídas nos 3 anos antes de protocolado o pedido de recuperação judicial, não podem ser objeto do procedimento instaurado em juízo. Dessa maneira, observa-se a finalidade do código de evitar a compra de terras como forma de blindar o patrimônio que seria objeto de execução judicial, como expõe o mestre Eric Fernandes Stoiani:

Não são raros os casos os quais há uma clara blindagem patrimonial para não satisfazer o crédito tomado que, na maioria das vezes, foi utilizado para comprar o próprio imóvel, que agora não pode ser executado. Certamente, essa questão foi considerada para a inclusão do § 9º do artigo 49, que exclui dos efeitos da recuperação judicial imóvel adquirido três anos antes da distribuição da ação. (STOIANI, 2021, p. 50).

Em último lugar, no que se refere aos créditos excluídos pelo legislador da recuperação judicial do produtor rural, vale analisar a nova redação do art. 11 da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (BRASIL, 2020).

Com essa nova redação, o código passou a não aceitar Cédulas de Produto Rural para a renegociação mediante recuperação judicial. Tal modalidade de crédito, segundo Dau é aquela onde:

O produtor rural se compromete a fornecer determinada quantidade de produto agrícola no vencimento da nota, tais CPRs não permanecem automaticamente sujeitas ao processamento recuperacional, salvo em circunstâncias de força maior ou caso fortuito que impeçam, total ou parcialmente, a entrega do produto acordado. (DAU; 2025, p.24)

Em seguida, o pesquisador Dau (op. cit.) reforça que essa exclusão foi objeto de debates durante a aprovação da lei, sendo inclusive objeto de veto presidencial. Em seguida, este veto foi derrubado pelo congresso nacional, que defendeu a ideia de que por se lastrearem em produtos físicos, que deveriam ser considerados extraconcursais, a menos que se enquadre nas hipóteses de exclusão descritas.

Em outras palavras, o congresso entendeu que por se tratar de crédito que dispõe de uma garantia real, que é a produção rural, seria ilógico impedir a liquidação desses bens agrícolas para sanar a dívida a eles relacionada. Em complemento, é notável que o legislador não se absteve quanto aos casos em que o produtor rural não dispõe das garantias por motivo alheio a sua vontade, sendo os casos de força maior e caso fortuito que foram apresentados.

De um ponto de vista jurisprudencial, a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (SÃO PAULO, 2020), ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2098348-87.2021.8.26.0000, reforçou que as cédulas de produto rural, por serem excluídas no art. 11 da norma vigente, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não sendo aplicado o *Stay period* de 180 dias.

4 IMPACTOS DA LEI Nº 14.112/2020 PARA O PRODUTOR E PARA A OFERTA DE CRÉDITO RURAL

No que diz respeito aos impactos da reforma legislativa, observa-se que o primeiro deles, e o mais evidente, refere-se ao acesso dos produtores rurais à renegociação de suas dívidas através do processo de recuperação judicial. Por conseguinte, a instituição Serasa *Experian* realizou uma análise a respeito do crescimento do número de recuperações, observados os seguintes números:

[...] ao longo de todo o ano de 2025, o agronegócio brasileiro registrou 1.990 solicitações de recuperação judicial, o maior volume desde o início da série histórica da Serasa *Experian*, em 2021. O volume considera a soma de três frentes da cadeia produtiva: produtores rurais que atuam como pessoa física, produtores rurais pessoa jurídica e empresas relacionada ao setor.

De acordo com o índice da datatech foi registrado um crescimento de 56,4% em relação a 2024, quando foram contabilizados 1.272 pedidos. Em 2023, as solicitações totalizavam 534, o que evidencia a escalada dos requerimentos nos últimos anos. (SERASA EXPERIAN, 2026).

Com base nos dados apresentados, apesar de Zaniletti *et al.* (2023) ensinarem a máxima estatística de que correlação não implica necessariamente em causalidade, pode-se observar que os pedidos de recuperação judicial formulados por produtores rurais crescem ano após ano, desde a promulgação da Lei nº 14.112 no ano de 2020, atingindo 1.990 (Mil Novecentos e Noventa) pedidos apenas no ano de 2025.

Em linha com esses números, os pesquisadores Duarte e Silva (2025, p. 355) expõe: “[...] é verossímil afirmar que a promulgação da Lei nº 14.112/2020, a partir da inovação legislativa, tem atraído mais produtores rurais para esfera judicial para pleitear pelo procedimento de reestruturação.”.

Com o crescimento dos números de recuperações judiciais solicitadas, surgem dúvidas sobre os impactos da lei nº 14.112/2020 na oferta de crédito rural, posto que a possibilidade do produtor rural de solicitar um processo recuperação enseja prejuízo para a instituição financeira credora. Nesse contexto, Peixoto e Reis (2022) ensinam que surgiram vertentes céticas que questionam o impacto negativo das alterações promovidas no que tange à concessão de crédito agrário e até mesmo pessoal, tendo em vista a possibilidade desses créditos serem enquadrados no procedimento de recuperação judicial, caso haja finalidade agrícola. Sendo assim, não podendo deixar de observar esses impactos econômicos ao decorrer dos anos.

Ainda no que tange à oferta de crédito destinado ao agro, temos que as inovações trazidas pelo legislador podem gerar uma preferência dos credores pela concessão de créditos os quais o legislador não incluiu na recuperação realizada judicialmente. Em linha com isso,

Stoiani (op. cit., p. 49) defende: “as instituições financeiras certamente não farão contratos de financiamento com prazo superior a três anos para aquisição de imóveis rurais”. Dessa maneira, aproveitando-se do disposto no parágrafo 9º do Art. 49 estabelecido pela norma de 2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta conjuntura, a análise do instrumento da recuperação judicial, em especial aplicado ao setor agrícola, apresenta a complexidade de se equilibrar os interesses dos setores opostos, considerando tanto as instituições concedentes de crédito agrícola, como as empresas rurais que o contratam. Nesse aspecto o tema está intrinsecamente relacionado à teoria dos jogos, advinda do direito econômico.

Dentro dessa conjuntura, emergem críticas quanto às limitações impostas pelo legislador, ao impossibilitar que a grande maioria dos créditos relevantes para o produtor rural, como as Cédulas de Produto Rural e o crédito imobiliário rural contraído nos últimos 3 anos, possam ser incluídos no processo. Com base nesse cerceamento dos créditos que podem ser objeto de judicialização, é notável uma menor eficácia do procedimento de recuperação judicial. Entretanto, como observado no decorrer do trabalho, tais restrições desempenham um importante papel para que seja garantida segurança para a instituição credora.

Por outro lado, também é notável que a Lei nº 14.112/2020, em conjunto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao possibilitar a recuperação judicial antes mesmo de completados 2 anos de registro, na Junta Comercial, gera incertezas no fornecimento do crédito rural.

Apesar dos pontos nebulosos destacados, é notório que a regulamentação da matéria possibilitou uma maior segurança jurídica para o setor, ao detalhar o procedimento e suas especificidades para que uma sociedade que atue no ramo de produção rural realize a renegociação de suas dívidas em juízo. Isto posto, em comparação com as hipóteses anteriormente formuladas, em especial quanto aos pedidos de recuperação judicial indiscriminados. Torna-se possível concluir que a Lei nº 14.112/2020, apesar de ainda fomentar debates sobre seus efeitos econômicos, representa um novo marco do regramento da legislação recuperacional brasileira. Tal inferência decorre diretamente dos dados apresentados e da análise acadêmica, que não se mostram suficientes para aferir que o aumento no número de recuperações solicitadas caracteriza obrigatoriamente a observância de pedidos indiscriminados.

Por derradeiro, faz-se necessário mais estudos que visem quantificar os impactos

econômicos dos pedidos de recuperação judicial no decorrer dos anos, tendo em vista a maturação da legislação, em conjunto com as decisões nela fundamentadas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Leonardo Garcia. Teoria dos jogos e fechamento de empresas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 197, p. 317-329, jan./mar. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p317.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

BARBOZA, Tainá Farias de Oliveira. **A nova lei de recuperação e falência (Lei nº 14.112/2020) sob a ótica do produtor rural**. 2022. 62 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/9984/1/A%20nova%20lei%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20e%20fal%C3%94ncia%20%28Lei%20n%C3%B0%2014.112%29%20sob%20a%20%C3%B3tica%20do%20produtor%20rural.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BELLE, Helena Beatriz de Moura; DURANTE, Rafael Von Zuben; MOI, Fernanda de Paula Ferreira. Recuperação judicial: custos processuais e renegociações creditícias que impactam no soerguimento de crise econômico-financeira empresarial. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 13., 2024, Montevideo. **Anais do XIII Encontro Internacional do CONPEDI: Direito empresarial**. Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/38sw6jcy/c9Qn3PCfFTWV53O4>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BELMONTE, Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra; BELMONTE, Viviana Rodrigues Moraya Agra. Principais alterações trabalhistas da Lei nº 14.112/2020 acerca da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 87, n. 3, p. 237-262, jul./set. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/195279>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BÔAS, Regina Vera Villas; MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. Recuperação judicial: instrumento jurídico de concretização da função social e ambiental da empresa e mantenedor da fonte geradora de empregos e das gerações presentes e futuras. **Revista Jurídica (Unicuritiba)**, Curitiba, v. 4, n. 53, p. 357-377, 2018. DOI: 10.6084/m9.figshare.7628909. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.53.15.pdf. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.882.118/MT (2020/0160864-0).** Recuperação judicial. Agravo interno no recurso especial. Empresário rural. Regularidade do exercício da atividade rural anterior ao registro. Comprovação. Documentos não analisados. Omissão. Necessidade de retorno dos autos à origem. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. Agravante: Metropolitan Life Insure Co. Agravado: Leandro Mussi. Relator: Min. Marco Buzzi, Brasília, 22 de novembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001608640&dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em: 26 abr. 2026.

COSTA, Marlon. A VIABILIDADE, EFICÁCIA E O IMPACTO ECONÔMICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL. **ARACÊ**, [S. l.], v. 7, n. 8, p. e7364, 2025. DOI: 10.56238/arev7n8-180. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/7364>. Acesso em: 26 abr. 2026.

DUARTE, Julia Garcia Silva; SILVA, Robert Diego. Recuperação Judicial de Produtores Rurais: evolução e mudanças implementadas pela Lei nº 14.112/2020. **Nucleus**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2025. DOI: 10.3738/1982.2278.4253. Disponível em: <https://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/4253>. Acesso em: 26 abr. 2026.

FIGUEIREDO, Reginaldo Santana. Teoria dos jogos: conceitos, formalização matemática e aplicação à distribuição de custo conjunto. **Gestão & Produção**, São Carlos, v. 1, n. 3, p. 273-289, dez. 1994. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-530X1994000300005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gp/a/yBff7VZtFyVt8j7hDTL4WTd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2026.

GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti (Coord.). **Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito**. 6. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. cap. 1, p. 1-32.

LEIRIÃO FILHO, José Afonso. Impactos das alterações da lei falimentar à atividade rural e ao financiamento do agronegócio. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (org.). **Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. v. 3, p. 111-130. E-book Kindle.

LIMA NETO, Otavio *et al.* Impacto da pandemia na economia brasileira. **Revista Gestão em Foco**, Amparo, n. 14, p. 199-205, 2022. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2022/03/IMPACTO-DA->

PANDEMIA-NA-ECONOMIA-199-a-205.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

MELLO, Natane Costa. **As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 nas Recuperações Judiciais de Produtores Rurais**. [S. l.]: Instituto Brasileiro de Direito Empresarial (IBDE), 2021. Disponível em: <https://institutoibde.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Natane-Costa-Mello.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2026.

MORAES, Francisco de Assis Basilio de; DONADELLO, Daniel Franzotti; ANDRADE, Carla Rocha de. Possibilidade do pedido de recuperação judicial da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. **Revista CEJ**, Brasília, ano 23, n. 77, p. 110-119, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2353>. Acesso em: 26 abr. 2026

NASH, John. Non-cooperative games. *Annals of Mathematics*, v. 54, p. 286-295, 1951.

PEIXOTO, Teresa Cristina da Cunha; REIS, Ana Clara da Cunha Peixoto. Os aspectos da recuperação judicial no âmbito do produtor rural. *In: MACHADO, Célio Marcos Lopes; SEVERO, Simone Letícia; LEÃO, Sousa Dabés (orgs.). Tópicos atuais sobre recuperação judicial*. Salvador: Editora Mente Aberta, 2023, p. 136-161. Disponível em: <https://machadomendes.com/wp-content/uploads/2023/03/Topicos-e-book-mm.pdf>. Acesso em: 26 de abr. 2026

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. Função social da empresa: análise doutrinária e jurisprudencial face às decisões do STJ. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Belém, v. 5, n. 2, p. 01-15, jul./dez. 2019.

REDECKER, Ana Cláudia. Recuperação de Empresas: Efeitos sobre os Negócios e Ações em Curso. *In: GARCIA, Ricardo Lupion (org.). 10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas*. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. p. 20-58. Disponível em: https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_f2efe94690764367a5442aa9a7ecb49e.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

SADDI, Jairo. Análise Econômica da Falência. *In: TIMM, Luciano Benetti (Coord.). Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito*. 6. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. cap. 15, p. 355-370.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (16ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2098348-87.2021.8.26.0000**. Agravo de Instrumento - execução para entrega de coisa incerta [...]. Agravante: Cargill Agrícola S/A; Agravados: Guilherme Maia Grave e Alexandre Grave Fritzen. Relator: Des. Jovino de Sylos. São Paulo, 19 de agosto de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15277273&cdForo=0>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SERASA EXPERIAN. **Recuperação Judicial: agro fecha 2025 com quase 2 mil solicitações do recurso e registra maior acumulado da série histórica, revela Serasa Experian**. São Paulo, 9 mar. 2026. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-agro-fecha-2025-com-quase-2-mil-solicitacoes-do-recurso-e-registra-maior-acumulado-da-serie-historica-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SILVA FILHO, Gleibe Moreira da. **Inovações e aplicação da legislação do stay period**. 2023.

27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/38273/1/InovacoesAplicacoesStay.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2026.

SOUZA, Ananda Portes; TEIXEIRA, Andre Costa Ferreira de Belfort. A Teoria dos Jogos e o Direito: Entendendo a Aplicabilidade da Teoria dos Jogos ao Direito a Partir dos Jogos de Gun Jumping e de Investimento em Propriedade Intelectual. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 21–41, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2015.v1i1.100. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/100>. Acesso em: 27 abr. 2026.

STOIANI, Eric Fernandes. **A recuperação judicial no agronegócio**. 2025. 56 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3d5d6362-83fc-41ad-84a2-467d15b52036/content>. Acesso em: 26 abr. 2026.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira. Aplicação da Teoria dos Jogos na Mediação de Conflitos: o Equilíbrio de Nash como Estratégia de Maximização de Ganhos. **Revista do FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 94-110, maio 2017. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_94.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

ZANILETTI, Isabella et al. How to Distinguish Correlation from Causation in Orthopaedic Research. **The Journal of Arthroplasty**, [s. l.], v. 38, n. 4, p. 634-637, abr. 2023. Disponível em: [https://www.arthroplastyjournal.org/article/S0883-5403\(22\)01040-3/abstract](https://www.arthroplastyjournal.org/article/S0883-5403(22)01040-3/abstract). Acesso em: 14 maio 2026.